

UNICESUMAR – UNIVERSIDADE CESUMAR
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

OS IMPACTOS NO MERCADO DE CONSUMO CAUSADOS PELO COVID-19

Andressa Blanco Baqueta

MARINGÁ – PR
2020

Andressa Blanco Baqueta

OS IMPACTOS NO MERCADO DE CONSUMO CAUSADOS PELO COVID-19

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Universidade Cesumar como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Marcelo Negri Soares.

MARINGÁ – PR

2020

ANDRESSA BLANCO BAQUETA

OS IMPACTOS NO MERCADO DE CONSUMO CAUSADOS PELO COVID-19

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar –
Universidade Cesumar como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela
em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Marcelo Negri Soares.

Aprovado em: ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

OS IMPACTOS NO MERCADO DE CONSUMO CAUSADOS PELO COVID-19

Andressa Blanco Baqueta

Marcelo Negri Soares

RESUMO

Este trabalho tem como principal objetivo verificar os impactos causados pelo COVID-19 no mercado de consumo. Isso porque, no dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou estado de pandemia, devido à rápida disseminação geográfica da doença. Diante do cenário de calamidade pública, diversos municípios instituíram a situação de emergência, ordenando o fechamento do comércio. Em razão da falta de receita financeira, muitas empresas foram compelidas a cortar gastos, gerando a demissão de inúmeros empregados. A lógica é simples: se o sujeito fica desempregado, passa a não ter de onde prover seu sustento, necessitando diminuir despesas. Vislumbrando o crescente número de dívidas do brasileiro, alguns Projetos de Lei surgiram. Assim, foram apresentados no país aproximadamente 43 projetos, com a finalidade de abater de forma proporcional o valor do aluguel ou suspender o pagamento integral durante a pandemia. Inclusive, o Governo do Estado do Paraná, por meio do Projeto de Lei nº 167, de 2020, instituiu várias medidas para proteger o consumidor como proibir a interrupção do fornecimento de água, luz e gás enquanto perdurar a pandemia e vedar a cobrança de taxas adicionais pelos planos de saúde para atendimento dos pacientes com COVID-19. Dessa forma, a relevância da presente pesquisa decorre da necessidade de estudos sobre o tema, por tratar de impactos gerados por uma crise sem precedentes históricos. Busca-se, assim, concluir a respeito dos reais impactos causados pela pandemia COVID-19 no mercado de consumo e, se houve a violação dos direitos consumeristas.

Palavras-chave: Calamidade Pública. Direitos do Consumidor. Medidas Protetivas.

IMPACTS IN CONSUMER MARKET CAUSED BY COVID-19

ABSTRACT

This work has as main objective to verify the impacts caused by COVID-19 in consumer market. This is because, on March 11, 2020, the World Health Organization (WHO) declared a state of pandemic due rapid geographical spread of disease. In view of public calamity scenario, several municipalities instituted emergency situation, ordering closing of trade. Due to the lack financial income, many companies were compelled to cut expenses, leading to dismissal of countless employees. Logic is simple, if the subject is unemployed, he has nowhere to provide his livelihood, needing to decrease expenses. Glimpsing the growing number of debts of the Brazilian, some bills have emerged. Approximately 43 projects were

presented in country in order to proportionally reduce rent or suspend full payment during pandemic. In fact, the Government of the State of Paraná, through Bill nº 167 of 2020, instituted several measures to protect consumer, such as prohibiting interruption supply of water, electricity and gas while pandemic lasts and prohibiting the collection of additional fees by health plans to care for patients with COVID-19. Furthermore, the relevance of this research arises from need for studies on subject, as it deals with impacts generated by an unprecedented historical crisis. It seeks to conclude about real impacts caused by pandemic COVID-19 in consumer market and, if there was a violation of consumer rights.

Keywords: Public calamity. Consumer rights. Protective measures.

1 INTRODUÇÃO

Inicialmente, a presente pesquisa buscou transcorrer acerca dos aspectos gerais do SARS-CoV-2, examinando o surgimento do vírus, o primeiro caso de infecção da mutação em seres humanos e como se deu a sua propagação pelo mundo até chegar no Brasil.

Tornou-se essencial levantar as estatísticas do número de casos de contaminação confirmados e óbitos causados pelo COVID-19, analisando os dados dos países com maior índice de diagnósticos, do Brasil, dos seus estados e, mais especificadamente, de algumas cidades do Estado do Paraná.

Além disso, foi analisada a definição da técnica adotada por diversos municípios do país, o chamado *lockdown*, bem como o conceito de isolamento social, suas modalidades e os efeitos provocados pelo distanciamento social.

Para tanto, abordou-se as pesquisas realizadas com o objetivo de concluir acerca dos impactos causados pela pandemia em relação ao desemprego no Brasil, constatando-se que, a taxa saltou de 11,2% para 12,6% no trimestre de janeiro a abril, enquanto a taxa de desocupação atingiu 12,1%.

Com o aumento do desemprego, a população perdeu o seu sustento e as dívidas aumentaram demasiadamente, o que chamou a atenção dos órgãos de defesa do consumidor, que precisaram agir e impor medidas para que os consumidores não tivessem seus direitos violados.

Diante disso, a pesquisa demonstrou quais foram as medidas adotadas pelo Poder Público, a fim de reprimir a transgressão aos direitos consumidores, concluindo-se acerca da efetividade de tais imposições.

2 ASPECTOS GERAIS DO SARS-CoV-2

O vírus, descoberto no ano de 1937, está elencado dentre a família dos vírus causadores de infecções respiratórias. No ano de 1965, ele foi nomeado *coronavírus*, por sua forma lembrar uma coroa quando visto pelo microscópio (SAÚDE E BEM ESTAR, 2020, online).

No ano de 2019, os especialistas constaram que houve uma nova variação do vírus, que foi chamado de SARS-CoV-2. O primeiro caso de infecção do novo vírus

se deu entre os meses de novembro a dezembro de 2019, na providência de Hubei, na China (GAZETA DO POVO, 2020, online).

A partir de então, a cada dia, eram notificados novos casos de infecção. Em 27 de dezembro, quando o médico Zhang Jixian, do hospital provincial de Hubei, descobriu que as infecções eram decorrentes do vírus, mais de 180 pessoas já estavam contaminadas. Dessa forma, por consequência disso, no dia 1 de janeiro de 2020, 381 pessoas estavam infectadas (GAZETA DO POVO, 2020, online).

De acordo com o Ministério da Saúde do Brasil, o vírus chegou no país em janeiro, sendo que, até a primeira a quinzena de abril, mais de 30 mil casos já haviam sido confirmados, além das 2 mil mortes (SAÚDE E BEM ESTAR, 2020, online).

Em razão da rápida disseminação geográfica da doença, no dia 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto do novo coronavírus constituiu uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE, 2020, online). Isso porque, na referida data, mais de 19 países já haviam notificados casos de contaminação, dentre eles China, Alemanha, Japão, Vietnã e Estados Unidos da América (ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE, 2020, online).

Nesse sentido, o Diretor Geral da OMS, Tedros Adhanom, declarou que:

O principal motivo dessa declaração não diz respeito ao que está acontecendo na China, mas o que está acontecendo em outros países. Nossa maior preocupação é o potencial do vírus para se espalhar por países com sistemas de saúde mais fracos e mal preparados para lidar com ele (ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE, 2020, online).

Para a análise do tema, torna-se essencial o exame do número de casos constatados no mundo todo. De acordo com a plataforma do Google, desenvolvida exclusivamente para atualizar a população acerca dos casos confirmados e o número de óbitos no mundo todo, no início do mês de outubro de 2020, haviam 36.265.982 casos confirmados e 1.057.505 mortes no mundo todo (GOOGLE, 2020, online).

Na data de 08/10/2020, os Estados Unidos da América (EUA) liderava o *ranking*, tanto de casos notificados, quanto de mortes, com 7.582.317 pessoas infectadas pelo vírus e 211.750 mortes. Seguido da Índia, que possuía 6.835.655 pessoas contaminadas pelo *coronavírus* e 105.526 mortes (GOOGLE, 2020, online).

Os casos de morte na Índia ainda são inferiores ao Brasil, que está em terceiro colocado no *ranking*, com 5.002.357 casos e 148.304 mortes. Logo atrás está a Rússia, que

conta com 1.260.112 casos confirmados e 22.056 mortes e a Colômbia com 877.683 casos e 27.180 óbitos (GOOGLE, 2020, online).

No dia 3 de fevereiro de 2020, o Governo Federal da República Federativa do Brasil, por meio do Ministério da Saúde, com a ratificação da Portaria nº 188 de 2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, implantando a adoção de uma série de medidas nos mais variados âmbitos da sociedade e das relações jurídicas, inclusive as de consumo, para mitigação dos efeitos da pandemia (SILVA; BARROS; FRANCO, 2020, online).

Dentre os estados do Brasil com os maiores números de casos confirmados, estão São Paulo, Bahia, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Ceará. O estado de São Paulo tem atingido números exorbitantes, com mais de um milhão de casos confirmados, até o presente momento, e mais de 36 mil mortes (GOOGLE, 2020, online).

A Bahia está em segundo lugar, com 319.981 pessoas infectadas pelo vírus e 7.021 mortes, seguida de Minas Gerais, que apresenta números semelhantes, com 313.021 casos confirmados e 7.811 óbitos. O Rio de Janeiro, por sua vez, possui 277.439 confirmações e 18.969 pessoas mortas pelo COVID-19 e, por fim, o Ceará, que conta com 243.106 casos confirmados e 9.056 mortes (GOOGLE, 2020, online).

O estado do Paraná, nas últimas 24 horas, utilizando como base a data de 08/10/2020, confirmou mais de 30 óbitos, totalizando 4.703 pessoas mortas em razão da doença. Além disso, no mesmo período, ocorreram outras 1.570 novas infecções, com um total de 187.729 pessoas infectadas oficialmente (GOOGLE, 2020, online).

A capital do Paraná, Curitiba, até a atualização realizada em 07/10/2020, possuía 46.055 confirmados e 1.341 mortes. Na cidade de Maringá, de acordo com os boletins diários lançados pela Prefeitura do Município, até 07/10/2020, foram 8.747 casos confirmados com 145 óbitos (GOOGLE, 2020, online).

3 O ISOLAMENTO SOCIAL E SEUS EFEITOS

Devido ao grande número de casos confirmados e óbitos no mundo todo, os países passaram a adotar medidas extremas a fim de evitar uma maior disseminação do vírus, que afetou fortemente o setor do consumo, impactando diretamente as empresas.

No Brasil, as primeiras medidas legais a atingirem o setor tiveram início com a Lei nº 13.979, de 2020, que permitia as autoridades adotarem, de acordo com suas

respectivas competências, medidas como o isolamento social e a quarentena, resguardando o exercício dos serviços públicos e das atividades essenciais.

Conforme permitido pela Lei nº 13.979, de 2020, inúmeras cidades do Brasil, inclusive a cidade de Maringá-PR, optaram por adotar o isolamento social, aplicando o chamado *lockdown* por um período aproximado de 1 (um) mês em seus municípios.

O *lockdown* é uma imposição estatal obrigatória do fechamento total do comércio, das áreas de lazer e de qualquer local público em que tenha circulação de pessoas, exceto estabelecimentos essenciais, como supermercados, farmácias e hospitais.

Nesse sentido, o Grupo A Tarde, conceitua o termo *lockdown* como:

Adotado por países como China, Espanha, Itália e Alemanha, a medida chamada *lockdown* é uma expressão em inglês que significa confinamento ou fechamento total. É o método mais radical imposto por governos para que as pessoas cumpram o período de distanciamento social. O *lockdown* consiste em fechar uma região, interditando vias, proibindo deslocamentos e viagens não essenciais. Cada governante decide de que forma será feito esse fechamento. Além disso, serviços considerados essenciais poderão continuar funcionando. Ou seja, se um governante impõe um *lockdown*, na prática a circulação fica proibida, a não ser que ela se dê, por exemplo, para compra de alimentos, transportar doentes ou realizar serviços de segurança (A TARDE, 2020, online).

Assim, o *lockdown* trata-se de uma medida extremamente rigorosa, utilizada pelos governantes para desacelerar a propagação no *coronavírus* e reduzir o risco à saúde da população. O seu funcionamento consiste em restringir a circulação da população em lugares públicos.

O primeiro estado a adotar o sistema *lockdown* no Brasil foi o Maranhão, seguido pelo Ceará, atualmente quinto estado com mais casos de COVID-19 no país, Pernambuco, Piauí, Amapá, Pará, entre outros, contudo, estados com um número de população elevado, como São Paulo e Rio de Janeiro, não fizeram uso da medida (DASA, 2020, online).

Adotando a referida técnica, alguns municípios decidiram, até mesmo, por impor o toque de recolher, determinando horários em que a população não poderia sair das suas casas, sob pena de multa, como é o caso de Maringá-PR, em que o Prefeito Ulisses Maia, no dia 23/03/2020, estabeleceu o toque de recolher diário das 21h às 5h e, aquele que descumprisse a ordem, seria multado no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), ainda, em caso de reincidência, a pena seria dobrada (LINJARDI, 2020, online).

A medida também suspendeu as atividades na rodoviária do município a partir das 20h e determinou o fechamento de todos os comércios, exceto aqueles considerados essenciais. Além disso, o decreto recomendou a suspensão do transporte coletivo intermunicipal e ordenou o estabelecimento de barreiras sanitárias nos acessos à cidade (LINJARDI, 2020, online).

Outros diversos municípios adotaram o toque de recolher. Na Bahia, por exemplo, 14 cidades instituíram o toque até 26/07/2020, com o objetivo de conter o avanço do vírus. O mesmo ocorreu em diversas cidades do interior de São Paulo e de outras espalhadas pelo país (GRUPO A TARDE, 2020, online).

Vale destacar ainda que, embora os objetivos do *lockdown* e do isolamento social se assemelhem, eles representam medidas diferentes a serem adotadas em tempos de pandemia.

O isolamento social também foi utilizado para conter a propagação do vírus no mundo inteiro, contudo, essa técnica consiste em uma recomendação médica para as pessoas que testaram positivo para o SARS-CoV-2, para os que tiveram contato com algum paciente infectado ou para aqueles que estão aguardando o resultado do teste de contaminação.

Nesses casos, os médicos recomendam o isolamento dessas pessoas, para que aquele que está contaminado, ou com suspeita do diagnóstico, não leve o vírus para os demais.

Nas palavras de Sanar Medicina, o isolamento social é “uma das medidas de contenção da pandemia, que corresponde a uma medida em que o paciente doente é isolado de indivíduos não doentes a fim de se evitar a disseminação da doença” (SANAR MEDICINA, 2020, online).

O isolamento social possui duas modalidades: vertical e horizontal. A primeira delas é destinada àqueles pertencentes ao grupo de risco, como idosos e pessoas com doenças pré-existentes, que possuem maiores chances de apresentarem quadros mais graves da doença, de forma que, tais indivíduos devem se manter afastados da sociedade enquanto perdurar o estado de calamidade. Já o isolamento horizontal não é limitado a um determinado grupo de pessoas, mas se destina a toda sociedade, impondo a todos os cidadãos o dever de se isolarem em suas respectivas residências, para conter a propagação do vírus.

Nesse sentido, a professora de biologia Vanessa Sardinha dos Santos, leciona que:

O isolamento vertical é aquele em que apenas alguns grupos ficam isolados, sendo selecionados os grupos que apresentam mais riscos de desenvolver a doença ou aqueles que podem apresentar um quadro mais grave. Consideremos, por exemplo, a pandemia de COVID-19. Como os grupos de maior risco para desenvolver essa doença e apresentar uma forma mais grave são idosos e pessoas com problemas como diabetes e doenças cardiovasculares, em casos de isolamento vertical, somente eles ficariam isolados. Pessoas jovens e saudáveis poderiam, portanto, continuar circulando normalmente. No caso da COVID-19, por exemplo, não se sabe ao certo se essa medida seria vantajosa, pois como os jovens são importantes vetores da doença, o número de contaminados poderia aumentar rapidamente. O isolamento horizontal, no entanto, não limita grupos e, portanto, todos devem permanecer em casa. Isso restringe ao

máximo o contato entre as pessoas, evitando, desse modo, uma grande propagação da doença. O isolamento horizontal, no entanto, é muito criticado por causar impactos graves na economia. Porém, muitas vezes, ele é essencial para evitar um aumento desenfreado da doença, o que pode provocar um colapso no sistema de saúde, o que também causaria prejuízo econômico (SANTOS, 2020, online).

Durante a pandemia, muito se debateu a respeito das duas modalidades de isolamento e qual seria a mais indicada no cenário atual. Embora o Governo Federal do Brasil recomendasse a adoção do isolamento vertical, a decisão ficou a encargo dos governantes estaduais e municipais.

Na grande maioria do país, o isolamento adotado foi o horizontal, pois é o que apresenta maior potencial para conter a pandemia, porém, ele apenas transparece ser mais vantajoso, pois, no ponto de vista epidemiológico, é a modalidade que mais afeta a economia.

As medidas adotadas pelos governos estaduais e municipais como contingência para o enfrentamento do estado de calamidade pública, resultaram na suspensão das atividades do comércio, obrigando diversas empresas a fecharem suas portas por um determinado período.

Tão somente as empresas de serviços essenciais como, por exemplo, supermercados e farmácias, ficaram isentas do fechamento e puderam continuar em funcionamento observando algumas restrições, enquanto as demais, caso não suspendessem os trabalhos, seriam penalizadas com notificações e multas de natureza administrativa

Por outro lado, para a maioria dos empreendimentos, o faturamento diário é essencial para o pagamento das despesas do estabelecimento, para a quitação da folha de funcionários e para a aquisição de mercadorias e matérias primas, contudo raros são os empresários que conseguiram, ao longo dos anos, formar uma reserva financeira para o enfrentamento de uma crise como a vivenciada.

A “Pesquisa Nacional sobre o Impacto da Covid-19 nos Negócios”, realizada pela Imprensa Mercado e Consumo, buscou avaliar os impactos causados em mais de dez setores brasileiros, quais sejam: agronegócio (6%); consumo e varejo (18%); energia e recursos naturais (12%); governo (4%); saúde e ciências da vida (2%); mercados industriais (11%); infraestrutura (8%); ONGs (2%); serviços (9%); setor financeiro (19%); e tecnologia, mídia e telecomunicações (9%) (IMPRESA MERCADO E CONSUMO, 2020, online).

Em relação à distribuição geográfica das empresas entrevistadas, 65,93% estão localizadas no Sudeste do país, 18,68% no Sul, 89% no Centro-Oeste, 4,4% no Nordeste e 1,1% no Norte (IMPrensa MERCADO E CONSUMO, 2020, online).

A pesquisa constatou que 33% dos empresários entrevistados acreditam que o faturamento no ano de 2020 deve diminuir entre 10% e 25%. Enquanto 22% dos empreendedores ainda esperam alcançar um faturamento muito próximo a 2019 (IMPrensa MERCADO E CONSUMO, 2020, online).

Outros 22% acreditam que os rendimentos irão diminuir em até 10%. Uma parcela menor, de 11% dos empreendedores, avalia que a redução de faturamento estará entre 25% e 50%. O restante dos empresários, que corresponde a 11% dos empresários, estão esperançosos e ainda creem que os rendimentos irão aumentar em até 10% (IMPrensa MERCADO E CONSUMO, 2020, online).

A pesquisa também buscou concluir qual foi o impacto causado na receita financeira das empresas nos meses de abril a maio de 2020, em comparação ao mesmo período do ano anterior. Os resultados são mostrados a seguir na Tabela 1.

Tabela 1 – Faturamento das empresas no mês de abril de 2020 em comparação a abril de 2019

PORCENTAGEM DE ENTREVISTADOS	FATURAMENTO REDUZIDO OU AUMENTADO	PORCENTAGEM DE REDUÇÃO/AUMENTO
66,6%	Redução	Mais de 50%
22%	Redução	Até 10%
11%	Aumento	-

Fonte: Pesquisa Nacional sobre o Impacto da Covid-19 nos Negócios realizada pela Imprensa Mercado e Consumo.

Tabela 2 – Faturamento das empresas no mês de maio de 2020 em comparação a maio de 2019

PORCENTAGEM DE ENTREVISTADOS	FATURAMENTO REDUZIDO/ AUMENTADO	PORCENTAGEM DE REDUÇÃO/AUMENTO
33%	Redução	Entre 10% e 30%
22%	Redução	Mais de 50%

22%	Redução	Entre 30% e 50%
11%	Redução	Até 10%
11%	Aumento	-

Fonte: Pesquisa Nacional sobre o Impacto da Covid-19 nos Negócios realizada pela Imprensa Mercado e Consumo.

Em razão da redução brusca na receita financeira da maioria dos empreendimentos, muitas empresas, principalmente as micro e pequenas, foram compelidas a cortar gastos, o que gerou a demissão de inúmeros empregados.

Um levantamento realizado pelo Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (IBGE) apontou que a taxa de desemprego saltou de 11,2% para 12,6% no trimestre de janeiro a abril, enquanto a taxa de desocupação atingiu 12,1% (GAVRAS, 2020, online).

Esses dados, segundo a equipe da macroeconomia do Itaú Unibanco, são bem maiores. O motivo da diferença das estatísticas para a realidade é justificado pelo economista Luka Barbosa que “para que alguém seja considerado desempregado, precisa estar procurando colocação ou estar disponível para trabalhar. E o isolamento social prejudica dimensionar esse número” (GAVRAS, 2020, online).

Desde o início do isolamento social, a taxa de participação, que corresponde às pessoas que estão procurando trabalho, caiu três pontos, de 62% para 59%, no mês de abril (GAVRAS, 2020, online).

Na pesquisa realizada pela Biz, no mês de junho de 2020, que buscou analisar o índice de desemprego causado pela pandemia, 49% dos empresários entrevistados afirmaram não terem demitido nenhum funcionário até o momento (PAPO BIZ, 2020, online).

Por outro lado, 40% dos empreendedores tiveram que demitir de 1 (um) a 3 (três) empregados, ante a necessidade de realizar reajustes e reinventar o modelo de negócio para continuarem funcionando de forma sustentável (PAPO BIZ, 2020, online).

Os setores mais afetados, de acordo com a pesquisa, foram os de turismo e o de transporte, os de serviços de beleza e os de varejo de roupa. Enquanto os menos afetados foram a farmácia e as drogarias, o varejo alimentar e os serviços em geral (PAPO BIZ, 2020, online).

No setor de turismo e de transporte, pertencente ao grupo dos mais afetados, apenas 38% das empresas conseguiram manter o quadro de funcionários, já outros 12% demitiram mais de 6 (seis) funcionários durante a crise vivenciada (PAPO BIZ, 2020, online).

No ramo de serviços de beleza, 35% dos empreendimentos mantiveram a equipe e apenas 6% foram compelidos a demitir mais de 6 (seis) empregados. No grupo dos varejistas de roupas, 51% conseguiram manter os funcionários e 2% tiveram que demitir mais de 6 (seis) empregados (PAPO BIZ, 2020, online).

Quanto aos setores menos afetados pelo COVID-19, o desemprego é menos visualizado, o que não significa dizer que tais empresas ficaram isentas de consequências da crise, na verdade, muitas tiveram que se reinventar (PAPO BIZ, 2020, online).

Nesse sentido, a pesquisa demonstrou que metade das empresas do setor de varejo alimentar conseguiram vencer a crise sem demitir qualquer funcionário e apenas 5% demitiram mais de 6 (seis) funcionários. Dos serviços gerais, 35% dos empreendimentos mantiveram a equipe e 6% demitiram mais de 6 (seis) pessoas (PAPO BIZ, 2020, online).

Assim, a lógica é simples, se o sujeito fica desempregado, passa a não ter de onde prover seu sustento, necessitando diminuir despesas e, conseqüentemente, passa a economizar e cortar gastos, diminuindo a circulação da moeda no comércio e o faturamento das empresas, iniciando o ciclo novamente.

4 MEDIDAS ADOTADAS PELOS GOVERNANTES PARA PROTEGER OS DIREITOS DO CONSUMIDOR

As relações comerciais foram demasiadamente prejudicadas pelo isolamento social, o que acarretou em inúmeras violações aos direitos consumeristas, frente ao abuso praticado pelos comerciantes.

O exemplo clássico e noticiado em grande parte dos noticiários foi a alta nos preços dos produtos nos supermercados, que se apresentam abusivos ou superfaturados. Veja que, o comerciante possui a liberdade para fixar o preço nos produtos que comercializa, contudo, o valor deve ser compatível com a natureza da

mercadoria, para que não seja constatada uma tentativa de lucro desleal do vendedor, diante da crise vivenciada.

Nesse caso, vislumbrada uma situação de oportunismo por parte do fornecedor, a orientação do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor é que os consumidores adotem uma conduta ativa, comparando os preços das empresas concorrentes e o preço atual com aquele fixado antes da pandemia e analisando a quantidade de ofertas daquele produto no mercado (INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, 2020, online).

Constatando que a empresa está se comportando de forma abusiva, estabelecendo preços superfaturados, o consumidor deverá acionar os órgãos de defesa dos direitos consumeristas, que atuarão aplicando a penalidade adequada ao caso concreto (INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, 2020, online).

No caso de cancelamento de viagens e eventos, a Lei nº 14.046, de 2020, estipula que as empresas fornecedoras de tais serviços não serão obrigadas a reembolsar o valor pago ao consumidor, na verdade, elas poderão remarcar o serviço cancelado, nos mesmos termos contratados, dentro do prazo de 18 (dezoito) meses após o fim da pandemia, previsto para a data de 31/12/2020 (AGÊNCIA SENADO, 2020, online).

As empresas possuem a opção ainda de disponibilizar um crédito para uso ou abatimento de valor em uma futura compra, que poderá ser utilizado pelo consumidor no prazo de 12 (doze) meses, a partir do fim do estado de calamidade (AGÊNCIA SENADO, 2020, online).

Em qualquer das hipóteses, para proteger os direitos consumeristas, a Lei determina que os fornecedores não poderão cobrar nenhum custo adicional, taxa ou multa do consumidor para a remarcação ou disponibilização do crédito, devendo o consumidor realizar a solicitação no prazo máximo de 120 dias a partir da comunicação do cancelamento do evento ou 30 dias antes de sua realização (AGÊNCIA SENADO, 2020, online).

Destaca-se que é oportunizado ao consumidor optar pelo reembolso, remarcação ou crédito, tendo em vista que o fornecedor não cumpriu a oferta disponibilizada no mercado, nos termos do Art. 35 do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe:

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos (BRASIL, 2020, online).

Muitos consumidores também se depararam com a continuidade da cobrança das mensalidades das academias, mesmo diante do fechamento de tais empresas em razão do isolamento social, ou seja, diversos consumidores continuaram quitando a mensalidade, mesmo sem poderem utilizar o estabelecimento.

A referida prática é completamente ilegal e viola os direitos consumeristas, pois o risco da atividade foi assumido pela empresa e não pode ser repassado para o consumidor.

Por esse motivo, as academias de ginástica podem negociar a suspensão do contrato pelo período em que permaneceu sem atendimentos diretamente com seus clientes, de modo que, se o estabelecimento ficou fechado por um mês e o contrato terminaria em maio, as partes podem acordar em prolongar o contrato até o mês de junho sem custo adicional algum, pois o consumidor já pagou pelo mês e não usufruiu dos serviços contratados.

Outro tema relevante são as mensalidades escolares. Com o advento da pandemia e do conseqüente isolamento social, as instituições de ensino presenciais foram compelidas a suspender suas atividades ou convertê-las para a modalidade à distância.

No caso de suspensão das aulas, é cediço que a Instituição de Ensino deve também suspender a cobrança da mensalidade enquanto não retomar sua prestação de serviços. Se tratando da conversão das aulas presenciais para remotas, não há um posicionamento unânime sobre o tema, tampouco uma lei que abordou a matéria.

Em razão disso, diversos estudantes têm procurado a justiça para ter abatido o valor da mensalidade pelos meses em que as aulas se tornaram remotas, alegando que diversos serviços deixaram de ser fornecidos pela Instituição como a fruição dos espaços físicos, por exemplo, as bibliotecas e os laboratórios. Outra alegação que justificaria o desconto na mensalidade é o cancelamento das matérias de prática como o estágio supervisionado.

O fundamento jurídico para a revisão contratual dos acadêmicos encontra respaldo no princípio do equilíbrio contratual, que decorre da garantia à igualdade substancial, prevista no art. 3º, inciso III da Constituição Federal (BRASIL, 1998, online), o qual preceitua que um contrato não pode servir de instrumento para um contratante almejar lucro exagerado em detrimento da outra parte.

Por conseguinte, em que pese o contrato ter sido livremente pactuado entre as partes, em determinadas hipóteses, caso se demonstre injusto, o negócio pode ser rescindido ou modificado, a fim de manter o equilíbrio contratual na medida em que busca estabelecer prestações recíprocas e com certo nível de paridade entre as partes do contrato, exatamente como preceitua o art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º – São direitos básicos do consumidor:

[...]

V – a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (BRASIL, 1990, online).

A referida previsão consagra a Teoria da Onerosidade Excessiva, também nomeada Teoria da Imprevisão pelos Arts. 478 e 479 do Código Civil:

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação (BRASIL, 2002, online).

Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato (BRASIL, 2002, online).

Vale ainda destacar o disposto nos Arts. 317 e 421- A, do Código Civil, que assim dispõe:

Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação (BRASIL, 2002, online).

Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) (BRASIL, 2002, online).

A Teoria da Onerosidade Excessiva preceitua que, caso no decorrer de um contrato de prestações continuadas, sobrevier um acontecimento totalmente imprevisível, que torne a obrigação de uma das partes notoriamente excessiva em relação ao dever da parte oposta, aquele que se viu prejudicado poderá pedir a resolução do contrato ou, quando possível, poderá ainda requerer a modificação das cláusulas que estabelecem as obrigações excessivas, visando o equilíbrio contratual.

Nesse ponto, é importante destacar o conceito da referida Teoria trazida pelos doutrinadores mais renomados do Direito Civil. Segundo Orlando Gomes, a onerosidade excessiva ocorre “quando uma prestação de obrigação contratual se torna, no momento da execução, notavelmente mais gravosa do que era no momento em que surgiu” (GOMES, 2001, p. 180).

Os requisitos para a caracterização da Teoria da Onerosidade Excessiva são: existência de contrato de execução continuada ou diferida; vantagem extrema de outra parte; e acontecimento extraordinário e imprevisível.

Em relação ao primeiro requisito, realmente o contrato de prestação de serviços educacionais possui obrigações certas e determinadas, sendo de responsabilidade do estudante o pagamento das mensalidades e dever da Instituição de Ensino fornecer as aulas presenciais, tanto teóricas quanto práticas, bem como dispor de laboratórios, bibliotecas e demais áreas destinadas ao estudante.

Além disso, os contratos de execução continuada são aqueles que se protraem no tempo, caracterizando-se pela prática ou pela abstenção de atos reiterados. “*In casu*” a obrigação de pagar do estudante é mensal, até que ele cole grau e o dever de fornecer aulas presenciais da Instituição de Ensino também se perpetua no tempo, até que o contrato seja concluído ou rescindido, caracterizando, assim, a execução continuada do contrato.

Quanto à vantagem extrema de uma das partes, tem-se que o acadêmico continuou a pagar as mensalidades no mesmo valor, desde o início do ano, contudo a Instituição parou de fornecer o exato serviço prestado, haja vista que as aulas presenciais foram convertidas em remotas, as aulas práticas foram suspensas e os laboratórios fechados para a utilização dos estudantes.

Com a suspensão das aulas presenciais e com a utilização do campus, as Instituições reduziram, significativamente, os custos para com a prestação de seus

serviços, seja com água, luz, gás, limpeza, deslocamento de empregados, segurança, manutenção dos laboratórios, compra de peças e instrumentos para as aulas práticas, entre outros.

Assim, as Instituições continuaram obrigadas a efetuar o pagamento dos salários de seus professores e funcionários e a arcar com seus encargos sociais e trabalhistas. Além disso, a pandemia trouxe também outras despesas que antes não possuía como, por exemplo, com a aquisição, implementação e manutenção da plataforma digital, possibilitando o oferecimento de aulas à distância e treinamento de professores e colaboradores.

O acontecimento extraordinário, imprevisível e superveniente está escancaradamente demonstrado. É de conhecimento público e notório o estado de calamidade presenciado pelo mundo inteiro, devido ao vírus COVID-19, acontecimento completamente imprevisível e sem precedentes na história da humanidade.

Sendo assim, a discussão gira em torno da existência ou não de uma vantagem extrema das Instituições de Ensino frente à conversão das aulas presenciais para a modalidade remota. Sobre o tema, os Juízes têm prolatado decisões opostas. Destaca-se, primeiramente, o posicionamento do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca, de Curitiba-PR, que deferiu o pedido de tutela de urgência para reduzir em 50% a mensalidade de um estudante:

[...] 10. A situação peculiar das autoras, sem dúvida, está acomodada, pela Teoria da Imprevisão, a priori porquanto os impactos da pandemia resultaram-lhes, naturalmente, em maiores dificuldades de suportar o pagamento dos valores das mensalidades contempladas no contrato, já que a redução da capacidade econômica atingiu praticamente todas as pessoas que formal ou informalmente desempenham alguma atividade produtiva e mensurável economicamente. A crise provocada pela COVID-19, por outro vértice, ao menos na proporção atingida, não era esperada pelos mais pessimistas dos analistas especializados, o que implica no reconhecimento de que, realmente, estamos diante de acontecimento imprevisível e extraordinário. [...] 14. Assim, na minha compreensão, a melhor solução que neste momento prefacial mostra-se mais condizente com a Teoria da Imprevisão é, de fato, conceder a redução nas mensalidades das autoras até que sejam retomadas as atividades presenciais. A REDUÇÃO, NA MINHA ÓTICA, DEVE SER FIXADA NESTA ANÁLISE SUMÁRIA NO PERCENTUAL PRETENDIDO, ATÉ PORQUE REPRESENTA UMA EQUAÇÃO QUE REFLETE A DISTRIBUIÇÃO ENTRE AS PARTES DOS PREJUÍZOS RESULTANTES DA PANDEMIA, FICANDO CADA QUAL SUBMETIDA A 50% DE SEU VALOR [...] (CURITIBA, 2020, online).

Em contrapartida a Juíza de Direito Substituta do 4º Juizado Especial Cível da Comarca, de Maringá-PR, possui um entendimento distinto, pois tem negado a concessão das tutelas em casos semelhantes, alegando em síntese:

[...] Assim, embora a parte requerente busque em sede antecipatória provimento que aponta ser necessário para restabelecer o equilíbrio contratual (aplicação de redutor percentual no valor da mensalidade), neste momento, não há razão para possibilitar de forma individual/singular a readequação dos termos do contrato firmado entre as partes. Embora a parte requerente aponte a ocorrência de desequilíbrio contratual decorrente, por exemplo, da alegação de supressão das atividades que outrora eram realizadas de forma presencial, a impossibilidade de prática de atividades com os demais acadêmicos, as limitações impostas ao acompanhamento das aulas no âmbito virtual, privação do uso das instalações e a redução da quantidade de horas aula, destaco que, em caráter individual, não há como sopesar que este ato implique em desequilíbrio contratual e onere excessivamente a parte contratante, até mesmo porque é preciso ter em mente as contrapartidas que estão sendo praticadas e aquelas que ainda eventualmente poderão ser disponibilizadas, fato este que somente após o fim da instrução será possível aquilatar, não se olvidando que também não há nenhum indicativo de que o percentual de desconto almejado pelo requerente de fato constitua a medida adequada e justa a ser aplicada ao caso concreto. Com a devida vênia, as questões invocadas na inicial demandam dilação probatória, sendo que somente após o término da instrução processual é que poderá de fato ser efetivamente se há desproporção entre o valor mensalmente adimplido e o serviço prestado, bem como se houve o alegado ato de desequilíbrio contratual. No presente momento, não há demonstração de alteração da base objetiva do elo contratual estabelecido entre os litigantes, circunstância esta que consiste em óbice para o ato de revisão almejado. Embora as aulas estejam sendo ministradas de forma diversa daquela inicialmente prevista em razão do cenário pandêmico, ainda restam preservadas as obrigações inerentes às partes frente a contratação firmada, razão pela qual, ao menos na atual conjuntura, não há razão para imposição de decreto que possibilite a revisão do contrato, notadamente quanto ao valor de sua contraprestação mensal. E mais, a alegação de redução econômica dos responsáveis financeiros pelo adimplemento das mensalidades não implica na quebra da base objetiva do contrato, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça. Assim, com a devida vênia ao posicionamento apresentado pela parte requerente, destaco que neste momento processual não há razão para a concessão da medida antecipatória almejada. Nestes termos, o pedido de tutela de urgência (MARINGÁ, 2020, online).

Conclui-se, assim, que o Poder Judiciário ainda não uniformizou o entendimento sobre o tema, restando ainda inúmeras ações pendentes de julgamento, que poderão conduzir os Tribunais de Justiça a um determinado posicionamento.

Além disso, a maioria dos locatários sofreu forte diminuição em seus poderes aquisitivos. Considerando que o valor do aluguel geralmente representa 30% do salário de um locatário e sua família, diversos deles deixaram de ser pagos (LARANJEIRA, 2020, online).

Vislumbrando o crescente número de dívidas do brasileiro, alguns Projetos de Lei surgiram. Foram apresentados no país aproximadamente 43 projetos com a finalidade de abater, de forma proporcional, o valor do aluguel ou suspender o pagamento integral durante a pandemia (LARANJEIRA, 2020, online).

Dentre eles, o Projeto de Lei nº 1.831, de 2020, apresentado na Câmara dos Deputados, permite a suspensão dos contratos de aluguéis ou a redução do valor em até 50%, sem incidência de multa ou juros em decorrência do atraso. (LARANJEIRA, 2020, online).

A grande maioria dos projetos visa proibir o despejo do locatário em razão de sua inadimplência. Alguns deles ainda pretendem suspender as ações de despejo por falta de pagamento pelo prazo de 90 (noventa) dias (LARANJEIRA, 2020, online).

O Governo do Estado do Paraná, com o objetivo de proteger o consumidor, através do Projeto de Lei nº 167, de 2020, instituiu várias medidas para proteger o consumidor, como proibir a interrupção do fornecimento de água, de luz e de gás, enquanto perdurar a pandemia (PARANÁ, 2020, online).

Além disso, foi proibida a cobrança de taxas adicionais pelos planos de saúde para o atendimento de pacientes diagnosticados com o vírus, assim como vedou os hospitais privados de recusarem a atender pessoas suspeitas de terem contraído a doença (PARANÁ, 2020, online).

Os benefícios serão destinados às famílias com renda máxima de três salários mínimos, que perfaz a quantia de R\$3.135,00 (três mil e cento e trinta e cinco reais) ou até meio salário mínimo como renda percapta, que corresponde a R\$522,50 (quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos) para pessoas com mais de 60 anos, pessoas com *coronavírus* e doenças graves ou infectocontagiosas, indivíduos com deficiência, trabalhadores informais, comerciantes enquadrados como micros e pequenas empresas, além de microempreendedores individuais (PARANÁ, 2020, online).

Destaca-se, também, as medidas nacionais adotadas pelos órgãos federais, a fim de proteger as relações de consumo. O Ministério da Justiça e da Segurança Pública, por meio da Portaria nº 156, de 2020, suspendeu por 60 dias o tempo máximo de contato direto do consumidor, com o atendente no Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) (BRASIL, 2020, online).

A Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON) tem disponibilizado notas técnicas para orientar o consumidor em caso de práticas abusivas (SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR, 2020, online). Nesse sentido, vejamos os dizeres de Ticiane Moraes Franco, Clinger Sousa Barros e Ana Carolina Silva a respeito das notas técnicas:

A Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON), vinculada ao Ministério da Justiça, por sua vez, tem editado notas técnicas e estudos com a finalidade de tratar dos efeitos jurídicos da pandemia nas relações de consumo já há mais tempo. Dentre elas, destaca-se a Nota Técnica nº 8/2020/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ, de 19 de março, por meio do qual foi disponibilizado um guia orientativo para exame de abusividade na elevação dos preços dos diversos produtos e serviços que podem ser afetados em virtude da pandemia da Covid-19, a ser observado nacionalmente. Além disso, a Secretaria, por meio da Portaria nº 14, de 19 de março deste ano, disciplinou a incidência de fator de redução de 25% no pagamento de multas por ela aplicadas em caso de renúncia, pelo infrator, ao direito de recorrer da decisão administrativa. Em seguida, por meio da Portaria nº 15, de 27 de março, a SENACON determinou o cadastro obrigatório de empresas que atuam nos setores de serviços públicos e atividades essenciais na plataforma Consumidor.gov.br, a fim de viabilizar a mediação remota, via internet, de conflitos de consumo. O Órgão também tem atuado em setores econômicos específicos, por meio da promoção de ajustamento de condutas para garantir os direitos do consumidor durante a pandemia do novo coronavírus. Como exemplo, a Associação Brasileira das Empresas Aéreas (ABEAR), o Ministério Público Federal (MPF) e a Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON), assinaram no dia 20 de março, um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para garantir os direitos do consumidor durante a pandemia, estabelecendo regras para remarcação, cancelamento e reembolso de passagens aéreas entre todas as companhias nacionais (SILVA; BARROS; FRANCO, 2020, online).

A Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor, por sua vez, emitiu uma nota técnica no mês de março, orientando tanto os consumidores quanto os fornecedores a solucionarem os conflitos consumeristas pelos princípios da boa-fé, da razoabilidade, da proporcionalidade e da transparência (CAPEZ, 2020, online).

As medidas adotadas para a proteção dos direitos do consumidor demonstraram a preocupação dos órgãos públicos com a parte vulnerável da relação de consumo, que buscaram reduzir os impactos da pandemia nesse mercado.

Apesar dos esforços do poder público, muitos dos conflitos gerados pelo estado de calamidade continuam sem uma solução definitiva, como é o caso dos inúmeros pedidos judiciais pela redução das mensalidades escolares, pois os contratos escolares foram modificados para que as aulas fossem lecionadas de

forma remota e os espaços físicos das Instituições de Ensino fossem fechados, contudo, as mensalidades não sofreram redução alguma.

Dessa forma, conclui-se que as medidas e as leis aprovadas pelo Governo tiveram sua parcela de efetividade na proteção dos direitos do consumidor, no entanto muitos conflitos permanecem em discussão no Poder Judiciário, ante à inexistência de uma norma que regulamente e solucione a lide.

CONCLUSÃO

Por meio da presente pesquisa, conclui-se que o número de casos confirmados e de mortes decorrentes do SARS-CoV-2 aumenta a cada dia em todas as regiões do mundo e do Brasil.

Assim, no estado de calamidade presenciado, o isolamento social na modalidade horizontal tem sido a medida mais eficaz para evitar a propagação do vírus e, conseqüentemente, o número de pessoas infectadas pelo *coronavírus*.

Contudo, embora seja a medida com maior potencial para conter a pandemia, também é a técnica que mais afeta a economia, visto que o fechamento das empresas causou uma elevação vultosa no índice de desemprego dos brasileiros, conforme foi demonstrado no decorrer da presente pesquisa.

Com o desemprego, o poder aquisitivo dos cidadãos reduziu consideravelmente e, como consequência, as contas passaram a não serem pagas. Nesse cenário, alguns fornecedores viram a pandemia como uma oportunidade de lucro, aumentando o preço dos produtos disponibilizados no mercado.

Sendo assim, as práticas abusivas começaram a ser mais notadas pela população, tornando fundamental a adoção de medidas protetivas dos direitos do consumidor pelos órgãos públicos.

Dessa forma, os Poderes Públicos Federais e Estaduais impuseram uma série de medidas eficazes para defenderem os consumidores, todavia parte dos conflitos consumeristas gerados pelo COVID-19 ainda carecem de solução, necessitando de uma atuação mais ativa e que realmente resolva as lides.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Senado aprova MP que regulamenta cancelamento de viagens, eventos e ingressos durante a pandemia.** 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/07/30/senado-aprova-mp-que-regulamenta-cancelamento-de-viagens-eventos-e-ingressos-durante-a-pandemia>. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor.** Brasília.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil.** Brasília.

BRASIL. **Portaria nº 156, de 01 de abril de 2020.** Brasília, 02 abr. 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-156-de-1-de-abril-de-2020-250848918>. Acesso em: 10 out. 2020.

CAPEZ, Fernando. **CORONAVÍRUS.** 2020. Disponível em: <https://www.procon.sp.gov.br/coronavirus-7/>. Acesso em: 10 out. 2020.

CURITIBA. 3ª Vara Cível. Procedimento Comum Cível nº 0011940-40.2020.8.16.0001. Relator: Juiz de Direito Substituto Paulo Guilherme Mazini. Curitiba, 15 de junho de 2020. **Diário Oficial da União.**

DASA. **Lockdown durante a pandemia do Coronavírus: o que é e quais países adotaram.** Disponível em: <<https://dasa.com.br/blog-coronavirus/lockdown-coronavirus-significado>>. 2020. Acesso em 08 out. 2020.

GAVRAS, Douglas. **Covid-19 mascara dados de desemprego no Brasil.** 2020. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/estado-conteudo/2020/06/09/covid-19-mascara-dados-de-desemprego.htm>. Acesso em: 08 out. 2020.

GAZETA DO POVO. **Primeiro caso do novo coronavírus no mundo teria ocorrido em novembro.** 2020. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/mundo/primeiro-caso-novo-coronavirus/>. Acesso em: 08 out. 2020.

GOMES, Orlando. **Contratos.** 24. ed. São Paulo: Forense, 2001. p.180.

GOOGLE. **Coronavírus: (covid-19).** (COVID-19). 2020. Disponível em: <https://www.google.com/search?client=firefox-b-e&q=casos+de+contamina%C3%A7%C3%A3o+covid>. Acesso em: 08 out. 2020.

GRUPO A TARDE. **Entenda o que significa o termo 'lockdown'.** 2020. Disponível em: <https://coronavirus.atarde.com.br/entenda-o-que-significa-lockdown/>. Acesso em: 08 out. 2020.

GRUPO A TARDE. **Toque de recolher em 14 cidades da Bahia é prorrogado até 26 de julho.** 2020. Disponível em: <https://coronavirus.atarde.com.br/mais-33-cidades-baianas-terao-toque-de-recolher-a-partir-desta-terca/>. Acesso em: 08 out. 2020.

IMPRESA MERCADO E CONSUMO. **Consumo e Varejo: impactos da Covid-19 em mais de dez setores brasileiros.** 2020. Disponível em: <https://mercadoeconsumo.com.br/2020/08/11/consumo-e-varejo-impactos-da-covid-19-em-mais-de-dez-setores-brasileiros/>. Acesso em: 08 out. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. **Coronavírus: os principais direitos do consumidor.** 2020. Disponível em: <https://idec.org.br/dicas-e-direitos/coronavirus-os-principais-direitos-do-consumidor>. Acesso em: 10 out. 2020.

LARANJEIRA, Adriano *et al.* **Projetos buscam permitir a suspensão do pagamento de aluguel durante a pandemia.** 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/legislativo/projetos-buscam-permitir-a-suspensao-do-pagamento-de-aluguel-durante-a-pandemia-14052020>. Acesso em: 26 ago. 2020.

LINJARDI, Fábio. **Coronavírus: Prefeitura de Maringá determina toque de recolher para evitar contágio.** 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2020/03/23/coronavirus-prefeitura-de-maringa-determina-toque-de-recolher-para-evitar-contagio.ghtml>. Acesso em 08 out. 2020.

MARINGÁ. 4º Juizado Especial Cível. Procedimento Especial nº 0010583-71.2020.8.16.0018. Relator: Juíza de Direito Substituta Daniela Palazzo Chede Bedin. **Diário Oficial da União.**

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. **OMS declara emergência de saúde pública de importância internacional por surto de novo coronavírus.** 2020. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6100:oms-declara-emergencia-de-saude-publica-de-importancia-internacional-em-relacao-a-novo-coronavirus&Itemid=812. Acesso em: 08 out. 2020.

PAPO BIZ. **Covid-19 e desemprego: qual foi o impacto da pandemia na folha de funcionários das empresas?** 2020. Disponível em: <https://bizcapital.com.br/blog/covid-19-e-desemprego-qual-foi-o-impacto-da-pandemia-na-folha-de-funcionarios-das-empresas/>. Acesso em: 08 out. 2020.

PARANÁ. GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ. **Governador sanciona lei que proíbe corte de luz, água e gás.** 2020. Disponível em: <http://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=106679&tit=Governador-sanciona-lei-que-proibe-corte-de-luz-agua-e-gas>. Acesso em: 26 ago. 2020.

SANAR MEDICINA. **A Importância do Isolamento Social no Contexto da Pandemia de Covid-19.** 2020. Disponível em: <https://www.sanarmed.com/a-importancia-do-isolamento-social-no-contexto-da-pandemia-de-covid-19>. Acesso em: 08 out. 2020.

SANTOS, Vanessa Sardinha dos. **Isolamento vertical e horizontal**. 2020. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/curiosidades/isolamento-vertical-e-horizontal.htm>. Acesso em: 08 out. 2020.

SAÚDE E BEM ESTAR. **Como surgiu o coronavírus e como afeta a população mundial**. 2020. Disponível em: <https://www.gndi.com.br/saude/blog-da-saude/como-surgiu-o-coronavirus>. Acesso em: 08 out. 2020.

SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR. **Notas Técnicas**. 2020. Disponível em: <https://www.defesadoconsumidor.gov.br/portal/biblioteca/95-notas-tecnicas>. Acesso em: 10 out. 2020.

SILVA, Ana Carolina Bins Gomes da; BARROS, Clinger Sousa; FRANCO, Ticiane Moraes. **O impacto da COVID-19 nas relações de consumo**. 2020. Disponível em: <https://rolimvlc.com/informes/o-impacto-da-covid-19-nas-relacoes-de-consumo/>. Acesso em: 08 out. 2020.

